



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - 3º COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO GERÊNCIA E AUDITORIA 3 – A DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, SALVADOR-BAHIA.**

**EM 12/04/2018**

**PROCESSO Nº TCE/009371/2017**

**Relatório de Auditoria**

**Ordem de Serviço: 127/2017**

**Período 01/01 a 30/06/2017**

**INTRODUÇÃO:**

Inicialmente, cumpre destacar que a Bahia Pesca Reconhece como muito importante o trabalho feito por esse órgão auditorial, que inclusive tem contribuído para mudanças de rumos administrativos (positivas) dessa Sociedade de Economia Mista.



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

Ainda é importante ressaltar, que algumas respostas aos pontos questionados por essa 3ª CCE, no relatório sob análise, foram respondidas em momento pretérito, tendo sido reiteradas pelos setores responsáveis, reiterando que a Bahia Pesca está trabalhando administrativamente para sanear eventuais falhas, com vistas à mudança de rumo pra melhor.

Ademais, os achados auditoriais foram debatidos internamente pelos Diretores e responsáveis de cada setor desta empresa, para que, se não eliminadas por completo, para o presente Exercício Financeiro de 2018, sejam ao máximo mitigadas.

Impende registrar, fato do conhecimento dessa Corte de Contas, que essa empresa tem enfrentado nos últimos anos de forma contínua, uma carência no seu quadro de pessoal, o que de alguma forma reflete em algumas falhas apontadas. Noutra senda, como é notório, em razão da crise econômica por que passa o nosso País, o Governo do Estado da Bahia tem aplicado política de contenção de despesas, fato este que, muitas vezes, e forma inevitável atinge diretamente as determinações administrativas a par da Bahia Pesca.

À guisa de concluir essa considerações introdutórias, registre-se que **não houve**, durante o período correspondente a este relatório, qualquer ato praticado eivado de **má fé e/ou dolo**, interesse pessoal com vistas a causar qualquer prejuízo ao erário. Somente incorrendo este órgão em erros formais e materiais que tão logo identificados foram ou estão sendo solucionados, ressaltando a importância das recomendações emanadas da 3ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência 3-A, com o objetivo de mudanças de rumo.



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

Feitas as considerações supra, à guisa de contextualização, cumpre adentrar nas respostas de per si aos itens apontados por esse Tribunal:

## RESPOSTAS AOS ITENS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE

### "5.1 Análise das Contratações"

#### "5.1.1 Contrato nº 038/2013 – AVANT Serviços e Empreendimentos Ltda".

##### "a) Prorrogação de contratação com empresa inadimplente com a remuneração dos seus empregados"

Como é do conhecimento desse órgão auditorial, O Governo do Estado da Bahia passou a exigir que os processos administrativos da Bahia Pesca que versem, sobre aquisição de bens e/ou serviços seja remetidos SAEB e SEFAZ, para que tais secretarias possam deliberar, é dizer, autorizar ou não a realização a abertura de certames licitatórios e/ou dispensas de Licitação para prestação de serviços contínuos.

Veja que no momento de celebração do oitavo Termo Aditivo com a empresa AVANT, coincide com o momento a partir do qual passou a remeter os processos para análise/deliberação da SAEB e SEFAZ, vide "Informativo" do Coordenador Técnico de Serviços Administrativos, Sr. Fábio Mendonça, **anexo 1 da resposta na matriz de responsabilização do Assessor Jurídico, Dr. Vitor Negreiros Oliveira Teixeira.**



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

Na forma manifestada pelo Sr. Fábio, não havia tempo hábil para realização de certame licitatório e/ou dispensa de licitação para o fim aqui propugnado; o mesmo ocorrendo quando da celebração do 9º Termo Aditivo com a AVANT.

Foi nesse contexto de premência do serviço em destaque (limpeza) não viesse a sofrer solução de continuidade, o que além de ser vedado, haja vista que o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, causaria imensuráveis transtornos nas diversas unidades da Bahia Pesca que se encontram instaladas em dezenas de cidades no interior do Estado.

Havia pois, a opção de deixar que o serviço continuasse a ser executado pela AVANT sem lastro contratual, com o pagamento por indenização, contudo, foi firmado o entendimento que seria mais crível e aceitável entre as duas opções, já que persistia a cobertura contratual, em proceder á celebração do aditivo sob análise.

Imperioso destacar, como já dito anteriormente, que a empresa se encontrava num contexto proibitivo de realizar dispensa de licitação para contratar o objeto de serviços de limpeza. Foi nesse contexto que foi escolhida a alternativa, reitera-se mais consonante para aquele momento, no que foi afastada a hipótese de pagamento por indenização.

Como bem pontuado por esse órgão auditorial, a situação sob análise não aponta, em absoluto, para nulidade do ato administrativo questionado (aditivo), mas sim que houve equívoco na escolha do procedimento adotado. Ressalte-se que efetivamente pelas circunstâncias de não se poder realizar uma Dispensa de Licitação, e conseqüente opção pela renovação contratual, não resultou em nenhum prejuízo real para Bahia Pesca.

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGACÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

Com efeito, verdadeiramente na escolha pelo aditamento contratual **buscou-se, desde o início, evitar danos.**

Por mais que se faça uma gestão junto às secretarias, o trâmite processual, de certa forma se torna visivelmente mais lento em comparação a caso não houvesse a imperiosidade de remeter para a SAEB/SEFAZ. É verdade que no relatório da auditoria, foi dito pela SAEB que não houve manifestação formal da Bahia Pesca. Eis que foi a primeira situação que ocorreu a remessa dos processos, dentro dessa nova exigência do Governo do Estado, razão por que tais situações não foram documentadas. Registre-se que como estava iniciando tal procedimento de remessa dos processos para as secretaria supra, não se tinha conhecimento acerca do tempo entre o envio e retorno dos sobreditos processos para a Bahia Pesca, que está envidando esforços com cobranças à SAEB/SEFAZ para que tal procedimento seja mais célere.

Finalmente cumpre trazer ao conhecimento desse TCE/Órgão Auditorial que o aditivo contratual ao Contrato nº 038/2013, no contexto ora esboçado, foi fato isolado que não será repetido em outros contratos.

A partir do achado auditorial a Bahia Pesca, entende e se **compromete** que, em situação similar não mais celebrará aditivo prazal.

**Letra b) Publicação do resumo do aditamento na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei.**

A publicação dos Termos Aditivos nº 7 e 9, à exceção do nº 8, obedeceram ao prazo legal estabelecido no Art. 131, § 1º, da Lei Estadual 9.433/2005, ocorrendo dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpriu as exigências do parágrafo 3º, tendo em vista que a alteração fora de prazo, e não de valor.

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 - 53

NIRE: 2930006886 - 1

Quanto ao preceituado sobre o parágrafo 2º da referida Lei, consta corretamente, ainda, nas publicações citadas, o **objeto** do contrato, **valor**, **prazo** de duração e **nome das partes**, deixando de constar apenas a fonte orçamentária, modalidade de licitação e regime de execução. Dessa forma, após recomendação desse órgão auditorial do TCE/BA., a Bahia Pesca já adotou medidas junto à COPEL, notadamente orientando que cumpra fielmente as recomendações da auditoria do TCE/BA nas publicações dos resumos de contratos, convênio entre outros, no sentido de fortalecer os controles internos da Empresa, para evitar possíveis falhas futuras da espécie.

#### **Letra c) Publicação intempestiva do resumo do aditamento na imprensa oficial**

A publicação dos Termos Aditivos nº 7 e 9, à exceção do nº 8, obedeceram ao prazo legal estabelecido no Art. 131, § 1º, da Lei Estadual 9.433/2005, ocorrendo dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpriu as exigências do parágrafo 3º, tendo em vista que a alteração fora de prazo, e não de valor. Quanto ao preceituado sobre o parágrafo 2º da referida Lei, consta corretamente, ainda, nas publicações citadas, o **objeto** do contrato, **valor**, **prazo** de duração e **nome das partes**, deixando de constar apenas a fonte orçamentária, modalidade de licitação e regime de execução. Dessa forma, após recomendação desse órgão auditorial do TCE/BA., a Bahia Pesca já adotou medidas junto à COPEL, notadamente orientando que cumpra fielmente as recomendações da auditoria do TCE/BA nas publicações dos resumos de contratos, convênio entre outros, no sentido de fortalecer os

Av. Adhemar de Barros, 967 - Edf. Bahia Pesca - Ondina - Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 - Tel.: 3116-7142 - Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

controles internos da Empresa, para evitar possíveis falhas futuras da espécie.

### 5.1.2 Contrato nº 023/2015 – Cooperativa de Trabalho e Serviço (CTS)

#### a) Aditamentos de prazo em desacordo com o Termo de Contrato nº 023/2015

Sobre esse questionamento, cabe pontuar algumas situações. A Cláusula Segunda do Contrato 023/15 dispõe que:

#### “CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, não cabendo prorrogação em razão da data de vencimento do convênio celebrado com o MCTI”.

Ocorre que, em que pese ser pontual o achado da auditoria deste TCE, esse Convênio foi prorrogado até abril de 2018, conforme 5º Termo Aditivo, (anexo 7 da resposta do Assessor Jurídico da Bahia Pesca na matriz de responsabilização), perdendo, com isso, a Cláusula Segunda, seu caráter vinculativo, havendo a necessidade de reajustá-la formalmente.

Após notificação deste TCE, a respeito da referida Cláusula estar em desacordo com a continuidade do Contrato nº 023/15, de imediato se buscou ajustar a Cláusula Segunda para que a mesma estivesse formalmente em acordo com as prorrogações do Convênio 158/2007, bem como com o Contrato nº 023/15 e aditivos, conforme 3º Termo Aditivo do Contrato

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGação, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

023/15 e publicação, (vide anexo 8 da resposta do Assessor Jurídico da Bahia Pesca na matriz de responsabilização).

Como se vê, uma vez Identificado pelo o TCE o equívoco em tela, foi providenciada a imediata correção, e, conseqüentemente o mesmo foi sanando.

**b) Aditamentos ao Contrato nº 023/2015 para execução de serviços sem correlação com as metas estabelecidas pelo Convênio Federal nº 158/2007**

É de todo importante trazer à baila, com vista a apontar a correção da Bahia Pesca que, no parecer do Assessor Técnico e Coordenador do CVTT, no item “1”, (vide anexo 9 da resposta do Assessor Jurídico da Bahia Pesca na matriz de responsabilização), o mesmo afirma que:

*“a prorrogação torna-se necessária como forma de viabilizar a plena execução das Metas previstas no Plano de Trabalho do Convênio celebrado entre Bahia Pesca e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, que tratam as metas 3- Contratação dos Serviços Técnicos para Implantação, Operação e Suporte Técnico e Administrativo e a meta 4- Capacitação dos gestores e Técnicos do CVTT e dos Multiplicadores da Cadeia Produtiva do Pescado, já que estas metas são parte integrantes do Contrato celebrado com a CTS (...)”*. Sem grifos no original





SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

Noutra senda, é importante destacar a manifestação do coordenador do CVTT afirmando que as metas, para continuarem a serem atingidas, necessitavam da prorrogação contratual, fato que tornou igualmente relevante para o aditamento contratual em testilha.

Nesse diapasão, cabe pontuar, ainda, que no Contrato n° 023/15, na sua “Cláusula Primeira – Do Objeto”, fala-se em “gestão e operacionalização do CVTT, através do Convênio 158/2007”, (**vide anexo 10 da resposta do Assessor Jurídico da Bahia Pesca na matriz de responsabilização**).

Com efeito, a meta 03 do Convênio 158/2007, dispõe na sua especificação que haverá “contratação de serviços técnicos de Implantação, operação e suporte técnico e administrativo”. No desdobramento da meta 03, no item “03.02”, há na sua descrição: “**serviço de apoio técnico operacional (...) suporte técnico, gerenciamento e apoio logístico às atividades do CVTT**”, (**vide anexo 11 da resposta do Assessor Jurídico da Bahia Pesca na matriz de responsabilização**).

Ora, o conceito de “operacionalização do CVTT” e de “operação e suporte técnico” de ambas as citações supra referidas, da vazão, em análise mais minuciosa, a que sejam realizadas atividades que potencializem as operações que abrangem o CVTT, como ocorreu para o 1° e 2° Termo Aditivo. Não restou especificado o objeto de forma restrita, fazendo com que fosse facilmente identificado.

Imperioso destacar que os aditivos foram formalizados após meses de execução contratual sem qualquer indicação de falha relacionada ao seu objeto.



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

Registre-se que efetivamente não houve, em hipótese alguma, fuga à licitação. Houve uma utilização do objeto que a Auditoria deste TCE entendeu como não sendo a mais indicada, em que pese não haver, na prática, a identificação precisa do não cumprimento do objeto contratual, bem como da meta 03 do convênio 158/07, pelo fato dos mesmos não estarem especificados. O objeto não possui, data máxima vênia, caráter taxativo.

**c) Apresentação de garantia em modalidade não prevista na Lei Estadual nº 9.433/05**

Conforme recomendação do TCE atendemos a recomendação alterando a garantia do Contrato 23/2015, substituindo o Cheque n. 00082 de titularidade da CTS (Banco Bradesco Agência 2425, Conta corrente 42.718) por depósito bancário na Conta Corrente 991934-1, Agência 3832-6, Fonte 40, Banco do Brasil de titularidade da Bahia Pesca S/A (**vide doc. em anexo à resposta do Diretor Administrativo Financeiro da Bahia Pesca na matriz de responsabilização**).

Como se vê, tratou-se de uma mera irregularidade que não resultou em prejuízo para a Bahia Pesca, notadamente ante a providência *sus*o informada.

**d) Pagamento de encargos financeiros sobre recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fora do prazo**

Efetivamente quem suportou essa multa foi a AVANT, haja vista que a Bahia Pesca reteve de fatura a receber o valor decorrente da multa e juros que

---

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

foram pagos em decorrência do atraso pela AVANT na comprovação do pagamento do FGTS.

É de se destacar que o comprovante da retenção supra consta nas liquidações dos processos de pagamento analisados por esse órgão auditorial.

**e) Falta de pagamento de Contribuição Previdenciária dos empregados da Avant Serviços e Empreendimentos Ltda.**

Como já foi dito anteriormente, a Bahia Pesca recolheu os 11% (onze por cento) da parte que lhe é devida. A empresa está fazendo gestão perante a AVANT para que a mesma cumpra com o pagamento do que lhe é devido de contribuição previdenciária na execução do contrato em apreço.

**g) Não apresentação dos extratos bancários da conta-corrente prevista na Lei Anticalote, dando indícios da inexistência da mesma.**

Embora não tenha sido aberta conta-corrente prevista na Lei Anticalote, a Bahia efetivamente procedeu à retenção dos valores de salários, vale transporte/alimentação, férias e 13º salário referente aos meses de dezembro de 2016 a junho de 2017, demonstrando, assim que não houve, absolutamente, nenhum prejuízo para a Bahia Pesca.

No entanto, seguindo as recomendações desse eminente órgão auditorial, a empresa tomará as providências necessárias para fazer constar, formalmente a abertura da conta corrente tal qual previsão da Lei Anticalote.

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

### 5.1.3 Contrato nº 15/2014 – Leva Construções e Consultoria Ltda.

a) Descrição do objeto de forma imprecisa, não estando definido com exatidão o serviço que está sendo contratado.

Primeiramente, cumpre trazer ao conhecimento desse respeitável órgão auditorial, que as minutas contratuais utilizadas pela Bahia Pesca são elaboradas, tendo como parâmetro os modelos da Procuradoria Geral do Estado.

Evidente que o esclarecimento supra, de *per si*, não é suficiente para elucidar o quanto inserto no achado em tela.

Veja que ao adentrarmos no âmago do objeto contratual sob análise, considerando o desdobramento das atribuições à empresa contratada, em cotejo com o que efetivamente a mesma realizou, respaldado que foi em atestado do setor financeiro, que, por sua vez assim o fez com fundamento em relatórios de execução contratual a par do Fiscal do contrato em referência, cumpre discordar, com todo respeito, do presente achado, vejamos:

#### **CONTRATO 15/2014**

#### **"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

*A prestação do serviço de Consultoria de Engenharia a ser executado por 3 (três) engenheiros, atuando em tempo integral para acompanhamento intensivo dos*

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia

CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126

e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

*contratos de engenharia, avaliação e elaboração dos termos de referência, projetos arquitetônicos, plantas, memoriais descritivos, memórias de cálculos, além da fiscalização de obras e serviços".*

Da análise do objeto contratual, supra transcrito, é possível fazer os seguintes desdobramentos:

a) O cerne do objeto contratual: "**...prestação do serviço de Consultoria de Engenharia...**"

b) Quantitativos dos profissionais que prestação os serviços: "**3 (três) engenheiros**"

c) A forma de atuação: "**...atuando em tempo integral**"

d) O que deve efetivamente ser feito pelos profissionais de engenharia:

I - "acompanhamento intensivo dos contratos de engenharia" (da Bahia Pesca);

II - avaliação e elaboração dos termos de referência, projetos arquitetônicos, plantas, memoriais descritivos, memórias de cálculos, além da fiscalização de obras e serviços.

Como se vê, tratam-se de prerrogativas dos profissionais de engenharia já delimitadas em norma própria, *in casu*, Resolução n. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que traz no seu art. 1º c/c art. 7º, as atividades do Engenheiro Civil, *verbis*:



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGação, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

*"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia

CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126

e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGação, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

***I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".***

Como vê, a nuances da execução dos serviços de engenharia, o que fazer quando no exercício do seu mister, vem definido em norma própria que regulamenta a profissão, consoante Resolução supra transcrita e igualmente o quanto preconizado na Lei Federal 5.194/66, que **"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo..."**

Quando um profissional da advocacia, por exemplo, é contratado para prestar serviços jurídicos de acompanhamento de determinado processo, em todas as instâncias, não é necessário detalhar que ele vai fazer, contestação, embargos de declaração, recurso de apelação (para o TJ/BA), agravo retido, agravo de instrumento, recurso especial (para o STJ), recurso extraordinário (para o STF) e assim sucessivamente. E por que? Por tais atos são inerentes

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

ao profissional da advocacia que assume um determinada causa. Assim também o é com o profissional da Engenharia (Civil).

Eis que tal profissional sabe, por imperativo legal, os reais desdobramentos do "*acompanhamento intensivo dos contratos de engenharia, avaliação e elaboração dos termos de referência, projetos arquitetônicos, plantas, memoriais descritivos, memórias de cálculos, além da fiscalização de obras e serviços*". Isso significa dizer, que todos esses trabalhos devem ser executados consoante parâmetros legais previamente estabelecidos para o profissional em tela, que seguem os protocolos emanados dos órgãos superiores de representação profissional (CREA, CONFEA).

Na fiscalização de obra, por exemplo a empresa contratada, através dos seus profissionais, é que dá os parâmetros para a Bahia Pesca pagar ou não pagar determinada despesa na área de execução de engenharia civil; ou seja, externa se o foi executado dentro das normas aplicáveis (determinada NBR, por exemplo), mas todo os desdobramentos dos seus serviços estão previstos em normas legais. Eis que um profissional de engenharia não pode atestar a regularidade de um obra, por exemplo, se a mesma não foi construída de modo regular, se tem defeito que comprometa a segurança de pessoas e coisas.

Feitos os esclarecimentos acima pugna a Bahia Pesca que esse eminente órgão auditorial reconsidere o achado em referência para, assentado nas premissas legais supra invocadas, reconheça com regular/legal o objeto contratual sob análise.

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br





SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

**b) Aditivos realizados de forma intempestiva, resultando em pagamentos sem cobertura contratual**

Cumpre inicialmente afirmar, que esse fato foi algo isolado e excepcionalíssimo, inclusive encontrando amparo na jurisprudência, aqui destacando o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1302/2013), *máxime* que tal aditivo **não resultou em prejuízo para a Bahia Pesca**, considerando a necessidade da contratação, que o foi por inexigibilidade do procedimento licitatório. Ou seja, a empresa LEVA ENGENHARIA poderia ser contratada, para uma nova etapa de execução contratual pelo instituto da inexigibilidade, donde nasceu o Contrato 015/2014.

Noutra senda, caso não houvesse cobertura contratual, em nome da vedação do enriquecimento sem causa (vide art. 884 do Código Civil), a sobredita empresa contratada poderia ser indenizada pelo pagamento dos serviços prestados (o que foi motivado nos autos da contratação inicial e posteriores aditivos, como relevantes e necessários para a Bahia Pesca).

Veja que, no particular do entendimento convalidando tal aditamento contratual, vejamos pois, o entendimento do **TCU**, consubstanciado no **Acórdão nº 1302/2013**:

*"Contratos Administrativos 04/09/2014 Por Suzana Rossetti. No Acórdão nº 1302/2013 – Plenário, o jurisdicionado do TCU é questionado pela **prestação de serviços sem a vigência**"*

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGACÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

**contratual, caracterizado pela execução de obras após o vencimento do prazo contratual, em desrespeito ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.** Durante a inspeção da equipe de auditoria existia, unicamente, uma minuta de termo aditivo para regularizar a questão.”

“No caso, o Min. Rel. Valmir Campelo, acolhendo as razões da unidade técnica, entendeu **que 'não obstante as irregularidades identificadas, nenhuma delas redundou em prejuízo ao erário ou a terceiros. Também não se identificou evidência de atos cometidos com má-fé tendentes a obter qualquer tipo de locupletamento.** Nesses termos, concordo com as conclusões da SecobHidro em considerar as impropriedades como meramente formais, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU. De todo ajuizado, assim, notificar à Porto de Recife S.A.. acerca das ditas incongruências legais que, se repetidas, podem ensejar a apenação dos gestores responsáveis, nos moldes do art. 58 da lei 8.443/92.’ (Destacamos.) <https://www.zenite.blog.br/em 18/03/2018 21:37h>)

Não obstante tal ato (aditamento fora do prazo) encontrar assento em entendimento jurisprudencial, consoante acima transcrito, a Bahia Pesca após a constatação de tal achado, e, igualmente por provocação do ex-Assessor Jurídico da Bahia Pesca (**vide doc anexado na resposta do mesmo na sua matriz de responsabilização**), atendendo o quanto pontuado por esse eminente órgão auditorial, já está tomando as providências para afastar o



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

quanto apontado, no que inclui abertura de novo procedimento para contratação do objeto executado pela empresa LEVA.

**c) Publicação do resumo do contrato na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei.**

Constou-se da publicação do contrato sob análise, as seguintes informações:

**RESUMO DE CONTRATO**

CONTRATO 04/2017. Partes\ BAHIA PESCA S/A E ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (MANDACARU).

OBJETO: Prestação de serviços de gestão e operacionalização das unidades técnicas da Bahia Pesca. VALOR: R\$201.600,00 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: fonte 0.100.000000 1; P/A/OE: 20.608.216.4376; ND3.3.90.39.00; UG 001. PRAZO: noventa (90) dias, a partir da assinatura do contrato. BASE LEGAL: Lei Estadual 9.433/05.

Dessa forma, após recomendação desse órgão auditorial do TCE/BA., a Bahia Pesca já adotou medidas junto à COPEL, notadamente orientando que cumpra fielmente as recomendações da auditoria do TCE/BA., nas publicações dos resumos de contratos, convênio entre outros, no sentido de fortalecer os controles internos da Empresa, para evitar possíveis falhas futuras da espécie.

**5.2.1 Dispensa de Licitação nº 69/2017**

**a) Dispensa de licitação para contratação de pessoal tendo como objeto**

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edif. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

### **serviço de consultoria**

Verdadeiramente ao adentrar no presente achado, vê-se que esse eminente órgão auditorial deste TCE apontou equívocos no objeto definido na dispensa nº 69/2017 que gerou o Contrato nº 04/17.

De logo, há de trazer ao conhecimento que a execução do presente contrato se deu a contento é dizer, na sua plenitude restou executado a prestação do serviço de “Gestão e Operacionalização das Unidades Técnicas da Bahia Pesca”, exatamente na forma preconizada no contrato em espeque.

Não obstante as ponderações supra a empresa Bahia Pesca está, no rumo apontado por esse órgão auditorial, tomando as providências necessárias perante à Assessoria Jurídica para fins de melhor detalhamento dos objetos contratuais.

No que tange à execução do serviço de gestão e operacionalização, se faz necessário a utilização de mão de obra específica para atuar nas unidades técnicas da Bahia para que se alcance o que estava sendo previsto no "orçamento". Para isso fez necessário pessoal para mapeamento de aguadas pública e produção de alevinos para repovoamento. Também a contratação de pessoal serviu para prover estudo de capacidade dos reservatórios, bem como.

### **5.2.2 Contrato nº 04/17 – Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sócio Sustentável (Mandacaru)**

#### **a) Objeto de contrato redigido de forma vaga e imprecisa**

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edf. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia

CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126

e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

Na linha do quanto já acima sustentado a empresa Bahia Pesca está buscando seguir os rumos apontados por esse órgão auditorial, tomando as providências necessárias perante à Assessoria Jurídica para fins de melhorar o detalhamento dos objetos contratuais.

Nesse sentido a própria empresa Bahia Pesca reconhece como relevante a atuação do órgão de auditoria notadamente destacando o que deve melhorar na contextualidade dos procedimentos administrativos consoante aqui verificado.

#### **b) Ausência de cláusula que informe o regime de execução da contratação**

##### **O contrato em tela já teve sua execução encerrada**

O regime de execução foi composto pela apresentação de um relatório de execução dos pagamentos efetivados ao pessoal contratado com o fito de comprovar que este pessoal efetivamente atuou na gestão e operacionalização das atividades definidas pela Bahia Pesca. Esclarecendo que os referidos relatórios compunham os processos de pagamentos.

Os serviços foram regularmente executados e toda prestação pecuniária pela Bahia Pesca em favor da Associação Mandacaru, o foi, em face estritamente dos serviços por esta prestados na execução do Contrato 04/2017.

#### **5.3.1. Convênio nº 01/2015 – Voluntárias Sociais da Bahia**



BAHIA PESCA

SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGACÃO, PESCA  
E AQUICULTURABAHIA  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

### **a) Ausência de indicação de agente público para acompanhamento e fiscalização do Convênio**

Como se sabe, houve indicação do fiscal do convênio em tela, o que foi feito através de apostilamento, cuja fiscal ficou sendo a Senhora Lucineia de Souza Gomes, Gerente de Pessoal da Bahia Pesca. Em que pese não ser o modelo ideal para formalizar a fiscal do convênio, a finalidade foi atingida, tendo em vista que supriu a necessidade legal de possuir um fiscal no convênio sob análise. O equívoco no procedimento adotado não se repetirá.

### **b) Ausência de vedação expressa para o pagamento de taxa de administração**

Em que pese não ter havido cláusula expressa vedando o pagamento de taxa de administração, tal resultou da própria imprevisibilidade pactuada entre a Bahia Pesca e as Voluntárias Sociais da Bahia.

Ora, a própria ausência de previsão do pagamento de tal taxa desobriga totalmente a Bahia Pesca de eventual e equivocada cobrança por parte das Voluntárias Sociais da Bahia.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À guisa de reiterar o quanto já acima dissertado, há de se reconhecer que o trabalho prestado pela auditoria da TCE nas contas da Bahia Pesca é de



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGação, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

grande relevância para a empresa, uma vez que identifica pontos fracos na execução e auxilia na modificação de procedimentos e atos da administração.

Eis que a Bahia Pesca tem buscado modificar seus processos internos e garantir a plena execução de suas ações.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a Bahia Pesca demonstra que buscou responder todos os itens apontados pelo TCE. Quanto às falhas pontuadas por este Tribunal, a Bahia Pesca ressalta que muitas ações desenvolvidas no decorrer do exercício de 2017, foram ajustadas em decorrência dos apontamentos realizados pela auditoria do TCE, e que nesse ano de 2018, já está sendo feito ajustes necessários e imprescindíveis, com vistas ao atendimento do quanto apontado à guisa de achados pela 3ª CCE/TCE/BA, objetivando a minimização das falhas ora apontadas.

Destaca-se que está havendo uma maior fiscalização no que se refere aos contratos e termos de fomento e colaboração, para que não haja prejuízo a Administração Pública.

Por fim, registra-se que houve erros formais e materiais, que não devem interferir na recomendação pela aprovação das contas do Exercício Financeiro de 2017, razão por que pugna que essa eminente 3ª CCE, conclua

Av. Adhemar de Barros, 967 – Edif. Bahia Pesca – Ondina – Salvador/Bahia  
CEP: 40.170-110 – Tel.: 3116-7142 – Fax: 3116-7126  
e-mail: bhpesca@bahiapesca.ba.gov.br



SECRETARIA DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
IRRIGAÇÃO, PESCA  
E AQUICULTURA

**BAHIA**  
GOVERNO DO ESTADO

CNPJ: 13.187.745 / 0001 – 53

NIRE: 2930006886 – 1

ao final por **recomendar a APROVAÇÃO DAS CONTAS DA BAHIA PESCA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 .**

Assim, renovando os votos de consideração, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,



ROMUALDO PEREIRA

DIRETOR PRESIDENTE INTERINO



## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Vitor Negreiros Oliveira Teixeira  
Notificado - Assinado em 12/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A5MDE4NTI0